



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101658-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MANUEL DE AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado NILSON DA SILVA FRAZÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101658-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Antonio Manuel de Amorim Advogados Associados

Agravado: Nilson da Silva Frazão

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50281)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Contrato de prestação de serviços, com
obrigações recíprocas – Ausência de
obrigação certa – Adequada a determinação
de emenda da petição inicial – Falta de título
hábil a lhe amparar.**

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MANUEL DE AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 3168, integrada às fls. 3177, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini, que, nos da ação de execução para cobrança de multa rescisória movida em face de NILSON DA SILVA FRAZÃO, determinou a emenda da petição inicial, convertendo-se o rito para o procedimento comum.

O agravante alega que é perfeitamente cabível a utilização do rito executivo para a execução de 7 (sete) salários-mínimos previstos na cláusula 6º, devido a desistência do Embargado, referente aos serviços prestados e, o contraditório e a ampla defesa poderá ser exercido pelo Agravado através dos Embargos à Execução. Afirma que não se trata de multa e sim de honorários prévios pelos serviços desempenhados até o momento em que o Agravado (Nilson) efetuou a desistência da Reclamação Trabalhista que os honorários estão estabelecidos na cláusula sexta do contrato em apreço, em caso de desistência e, não comparecimento do Agravado em audiência deverá este arcará o valor 7 (sete) salários-mínimos pelos serviços prestados, até então. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 786, do Código de Processo Civil: *“A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”*.

No caso dos autos, o agravante narra que o agravado o contratou para ingressar com uma Reclamação Trabalhista em face de sua empregadora, que atualmente tramita perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, e diz que ele não compareceu na audiência de instrução e julgamento, sem efetuar a devida comunicação ao seu escritório.

Diz que, na cláusula sexta do contrato de honorários, há previsão em caso de cancelamento ou dissolução por parte do contratante de multa no valor de 07 (sete) salários-mínimos, e, portanto, além dos honorários pactuados, faz jus a multa contratual, uma vez que houve a rescisão injustificada do pacto.

Assim, busca o agravante a execução do contrato objetivando o recebimento dessa multa rescisória.

Entretanto, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, ausente, de plano, obrigação certa imputável ao agravado, exigível por meio de ação de execução.

A incerteza em relação ao cumprimento da obrigação e a natureza do pedido tornam indispensável a propositura de ação de conhecimento, com a instauração de contraditório, para exame profundo acerca do cumprimento pelas partes das obrigações assumidas no contrato de prestação de serviço.

Não obstante as alegações do agravante, trata-se de versão unilateral do ocorrido, de forma que as questões demandam instrução probatória, inviabilizando a pretensão do agravante pela via executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, adequada a r. decisão que determinou a emenda da petição inicial, convertendo-se o rito para o procedimento comum.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator